



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.944 - RS (2009/0172377-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS CDL
ADVOGADO : ALEXANDRE GUARANHA CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS REISCHAK E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ÓTICAS ABCN LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDES TAMUSIUNAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. ART. 56. INAPLICABILIDADE. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRADO IMPROVIDO.

I. O pedido de indenização por danos morais, em face de violação a direito de imagem, não se confunde com o delito de imprensa previsto na Lei n. 5.250/67, sendo, por tal razão, também inaplicável o prazo decadencial nela previsto.

II. O valor fixado a título de reparação por danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.944 - RS (2009/0172377-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas - CDL interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao seu recurso, porquanto entendeu inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 56 da Lei n. 5.250/67 (Lei da Imprensa), bem assim julgou razoável o valor arbitrado a título de dano moral.

Assevera que ao presente caso aplica-se o prazo decadencial do art. 56 da Lei da Imprensa.

Aduz que o valor da condenação por danos morais é exorbitante e deve ser reduzido.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.944 - RS (2009/0172377-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): O presente agravo regimental não merece provimento, uma vez que, **in casu**, não foi trazido pela agravante qualquer subsídio capaz de ensejar a alteração dos fundamentos da r. decisão vergastada, subsistindo em si mesmas as razões assentadas anteriormente, **verbis**:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Câmara de Dirigentes Lojistas de Canoas - CDL contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl. e-STJ 40):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO DOS CHEQUES DOS AUTORES EM INFORMATIVO DE CIRCULAÇÃO LOCAL VINCULADA À MATÉRIA DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

AGRAVO RETIDO. Produção de prova oral. Desnecessidade. Desprovimento do recurso.

MÉRITO. Ser taxado como devedor quando não o é gera dano moral indenizável. Manutenção da sentença.

*RECURSO ADESIVO. Pedido de majoração do **quantum** indenizatório e da verba honorária. Provimento em parte.*

AGRAVO RETIDO e APELOS desprovidos. RECURSO ADESIVO PROVIDO em parte."

Inicialmente cumpre observar que esta Corte possui entendimento sedimentado acerca da inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 56 da Lei n. 5.250/67 (Lei da Imprensa) aos casos de dano moral gerado em virtude de veiculação de imagem não autorizada.

A propósito, o seguinte julgado de minha relatoria:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL NOVA. LEI DE IMPRENSA, ARTS. 12 E 56. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. O pedido de indenização por danos morais, em face de violação a direito de imagem, não se confunde com o delito de imprensa previsto na Lei n. 5.250/67, sendo, por tal razão, também inaplicável o prazo decadencial nela previsto.

II. Recurso conhecido, mas improvido."

(4ª Turma, REsp n. 315.908/SP, unânime, DJ 04/02/2002)

In casu, a agravante divulgou imagens de cheques emitidos pelos autores em artigo de jornal que se referia à emissão de "cheques voadores". Entretanto, os cheques, conforme consta no Acórdão guerreado, foram tempestivamente aceitos pelos bancos sacados, o que ocasionou o dano moral. Assim, alterar referido entendimento demandaria incursão no material fático-probatório da lide, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que se refere à quantia arbitrada a título de danos morais, impende observar que somente é revista nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, no qual o montante indenizatório foi fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0172377-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1209944 / RS

Números Origem: 1050016180 10500162180 70019716810 70028002145 70029592128 802082899

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS CDL
ADVOGADO : ALEXANDRE GUARANHA CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS REISCHAK E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ÓTICAS ABCN LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDES TAMUSIUNAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS CDL
ADVOGADO : ALEXANDRE GUARANHA CARDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CARLOS REISCHAK E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ÓTICAS ABCN LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDES TAMUSIUNAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária